Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

13/06/2022 PLENÁRIO

# EMB.DECL. NOSEGUNDO JULGAMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.312 SANTA CATARINA

| RELATOR     | : MIN. DIAS TOFFOLI                       |
|-------------|---|
| EMBTE.(S)   | :Federacao Brasileira de Bancos           |
| ADV.(A/S)   | :Carlos Mario da Silva Velloso e          |
|             | Outro(a/s)                                |
| AM. CURIAE. | :Associação Brasileira dos Supermercados- |
|             | ABRAS                                     |
| ADV.(A/S)   | :Humberto Braga de Souza e Outro(a/s)     |
| INTDO.(A/S) | : A ANGELONI & CIA LTDA                   |
| ADV.(A/S)   | :Albert Zilli dos Santos e Outro(a/s)     |
| INTDO.(A/S) | :RODE KEILLA TONETE DA SILVA              |
| ADV.(A/S)   | :Paulo Sérgio Arrabaça                    |

## **EMENTA**

Embargos de declaração em recurso extraordinário. Tema nº 528 da Repercussão Geral. Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados. Precedentes.

- 1. O Plenário da Corte enfrentou adequadamente todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Não há, portanto, nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
  - 2. Embargos de declaração rejeitados.

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 3 a 10/6/22, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. Impedido o Ministro Roberto Barroso.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

# RE 658312 2ºJULG-ED / SC

Ministro **Dias Toffoli** Relator

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

13/06/2022 **PLENÁRIO** 

# EMB.DECL. NOSEGUNDO JULGAMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.312 SANTA CATARINA

: MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S) :FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS ADV.(A/S):CARLOS Mario SILVA DA VELLOSO OUTRO(A/S) AM. CURIAE.

: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SUPERMERCADOS-

Ε

ADV.(A/S):HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : A ANGELONI & CIA LTDA

RELATOR

ADV.(A/S):ALBERT ZILLI DOS SANTOS E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) :RODE KEILLA TONETE DA SILVA

ADV.(A/S):PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

# **RELATÓRIO**

## O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Federação Brasileira de Bancos opõe tempestivos embargos de declaração contra acórdão proferido em segundo julgamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, o qual foi assim ementado:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido.

- 1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet.
- 2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

# RE 658312 2ºJULG-ED / SC

discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual.

- 3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma.
- 4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças.
- 5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação da seguinte tese jurídica: 'O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas as mulheres trabalhadoras'."

Alega a embargante padecer de contradição o acórdão embargado.

Assevera que esta Corte Suprema incorreu em equívoco de premissa ao aprovar a tese de que o art. 384 da CLT, no período anterior à edição da Lei nº 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se às mulheres trabalhadoras, e que, após a revogação do referido art. 384 da CLT pela Lei nº 13.467/2017, esvaiu-se de relevância a discussão quanto à sua recepção.

Aduz que persiste a relevância da discussão sobre a aplicação do descanso obrigatório antes da sobrejornada, em especial no tocante aos contratos de trabalho anteriores à reforma trabalhista advinda da Lei nº 13.467/2017, haja vista a existência de precedentes do Tribunal Superior

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

# RE 658312 2ºJULG-ED / SC

do Trabalho que afastam a aplicação da Lei nº 13.467/2017 aos contratos laborais firmados antes de sua vigência e ainda em curso.

Requer a embargante o acolhimento do presente recurso, para que seja sanado o vício apontado.

É o relatório.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

13/06/2022 PLENÁRIO

EMB.DECL. NOSEGUNDO JULGAMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.312 SANTA CATARINA

#### VOTO

### O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI (RELATOR):

Não está presente nenhuma hipótese autorizadora da oposição do recurso declaratório.

O julgado embargado não incorreu em omissão, tendo o órgão julgador decidido, fundamentadamente, todos os pontos colocados em debate, nos limites necessários ao deslinde do feito. Ademais, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório **deve ser interna à decisão**, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela. Da mesma forma, a decisão não é obscura, pois a ela não faltam clareza nem certeza quanto ao que foi decidido. Por fim, também é certo que não há no julgado nenhum erro material a ser corrigido. A embargante pretende, efetivamente, promover o rejulgamento da causa, fim para o qual não se prestam os embargos declaratórios.

Anote-se que o presente recurso paradigma versa sobre a recepção ou não, pela Constituição Federal de 1988, do art. 384 da CLT, o qual concedeu apenas às mulheres trabalhadoras intervalo de 15 minutos antes da jornada extraordinária, sob a óptica do princípio da igualdade, haja vista a discriminação apontada no referido dispositivo.

No voto condutor do acórdão embargado foram apontadas razões pelas quais tal **discrímen** encontra fundamento constitucional, que foram resumidos na seguinte ementa:

"Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Direito do Trabalho e Constitucional. Recepção do art. 384 da Consolidação das Leis do Trabalho pela Constituição Federal de 1988. Constitucionalidade do intervalo de 15 minutos para mulheres trabalhadoras antes da jornada extraordinária. Ausência de ofensa ao princípio da isonomia. Mantida a

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

# RE 658312 2ºJULG-ED / SC

decisão do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não provido. 1. O assunto corresponde ao Tema nº 528 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do Supremo Tribunal Federal na internet. 2. O princípio da igualdade não é absoluto, sendo mister a verificação da correlação lógica entre a situação de discriminação apresentada e a razão do tratamento desigual. 3. A Constituição Federal de 1988 utilizou-se de alguns critérios para tratamento diferenciado entre homens e mulheres: i) em primeiro lugar, levou em consideração a histórica exclusão da mulher do mercado regular de trabalho e impôs ao Estado a obrigação de implantar políticas públicas, administrativas e/ou legislativas de natureza protetora no âmbito do direito do trabalho; ii) considerou existir um componente orgânico a justificar o tratamento diferenciado, em virtude da menor resistência física da mulher; e iii) observou um componente social, pelo fato de ser comum o acúmulo pela mulher de atividades no lar e no ambiente de trabalho - o que é uma realidade e, portanto, deve ser levado em consideração na interpretação da norma. 4. Esses parâmetros constitucionais são legitimadores de um tratamento diferenciado desde que esse sirva, como na hipótese, para ampliar os direitos fundamentais sociais e que se observe a proporcionalidade na compensação das diferenças. 5. Recurso extraordinário não provido, com a fixação da seguinte tese jurídica: 'O art. 384 da CLT, em relação ao período anterior à edição da Lei n. 13.467/2017, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, aplicando-se a todas mulheres as trabalhadoras'" (grifo nosso).

Como se vê, não há correlação entre a contradição apontada nas razões dos aclaratórios e o discutido no presente recurso paradigma.

Resta claro que a controvérsia acerca da aplicação imediata da reforma trabalhista, prevista na Lei nº 13.467/2017, aos contratos de trabalho anteriores à sua edição em nada adere à discussão travada nos autos, conquanto restrita ao alcance do princípio da igualdade entre homens e mulheres nas relações de trabalho.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

# RE 658312 2ºJULG-ED / SC

De fato, a referência no acórdão embargado à ausência de relevância do tema no período posterior à edição da Lei 13.467/2017 tem respaldo na revogação do art. 384 da CLT pela citada norma. A aplicação imediata da reforma trabalhista aos contratos laborais vigentes é questão estranha à ora analisada em sede de repercussão geral, a qual não foi tratada nas instâncias ordinárias e extraordinárias e não pode ser analisada nestes autos, sob pena de se subverter toda a lógica da sistemática da repercussão geral.

Conforme já salientado, a contradição que autoriza opor o recurso declaratório **deve ser interna à decisão**, verificada entre os fundamentos do julgado e sua conclusão, o que não ocorreu no caso em tela.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. É como voto.

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

#### **PLENÁRIO**

### EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NOSEGUNDO JULGAMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 658.312

PROCED. : SANTA CATARINA
RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI

EMBTE.(S): FEDERACAO BRASILEIRA DE BANCOS

ADV.(A/S) : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO (07725/MG) E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SUPERMERCADOS-ABRAS ADV.(A/S) : HUMBERTO BRAGA DE SOUZA (57001/SP) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : A ANGELONI & CIA LTDA

ADV.(A/S) : ALBERT ZILLI DOS SANTOS (13379/SC) E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : RODE KEILLA TONETE DA SILVA ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ARRABAÇA (4728/SC)

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Plenário, Sessão Virtual de 3.6.2022 a 10.6.2022.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Nunes Marques e André Mendonça.

Carmen Lilian Oliveira de Souza Assessora-Chefe do Plenário